



LEI Nº 1.316/17, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 015/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 80 da Lei Complementar nº 001/2009, passam a ter as seguintes redações:

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,



manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A lista de Serviços instituída pelo artigo 80 a Lei Complementar nº 001/2009, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 e passam a ter as seguintes redações:

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Prof.



ALÍQUOTA – 5%

6.6 – aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

ALÍQUOTA – 5%

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALÍQUOTA – 5%

16.02- Outros serviços de transportes de natureza municipal.

ALÍQUOTA – 5%

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALÍQUOTA – 5%

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - O artigo 110 da Lei Complementar nº 001/2009, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 110. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do



prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I o XXV, quando do imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 80;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos o subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 80;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 80;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 80;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 80;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 7.10 da lista do art. 80;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 80;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 80;
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e



- serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI- da execução dos serviços do escoramento, contestação de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 80;
 - XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 80;
 - XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 80;
 - XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 80;
 - XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 80;
 - XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento, congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 80;
 - XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 80;
 - XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 80;
 - XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do art. 80;
 - XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos itens descritos pelo item 20 da lista do art. 80;
 - XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
 - XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

Pf.



XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

Parágrafo único: Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I- no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II- no mês do vencimento de cada parcela, se o preço for pago ao longo da execução do serviço;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em sentido contrário

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sairé, 31 de outubro de 2017.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

